PROJETO DE LEI Nº 061/2023

"Institui a revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) de Monte Santo de Minas - MG e dá outras providências."

A população de Monte Santo de Minas, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, Carlos Eduardo Donnabella, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º - Fica aprovado o Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) de Monte Santo de Minas, integralmente inserido no Anexo Único desta Lei, cujo objetivo é melhorar a prestação dos serviços de saneamento básico, a qualidade da saúde pública, em busca do desenvolvimento eficiente, eficaz e sustentável.

Parágrafo único - O PMSB é destinado a articular, integrar e coordenar recursos tecnológicos, humanos, econômicos e financeiros, sendo o instrumento essencial para o alcance de níveis crescentes de salubridade ambiental e de desenvolvimento, para atingir a universalização da prestação dos serviços de saneamento básico.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei, considera-se saneamento básico as estruturas e serviços dos seguintes sistemas:

I - Abastecimento de água potável: constituído pelas infraestruturas e instalações necessárias e, pelas atividades de abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;
II - Esgotamento sanitário: constituído pelas infraestruturas e instalações operacionais e pelas atividades de coleta, de transporte e afastamento, de tratamento e sua disposição final., desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente.

Art. 3º - O PMSB de Monte Santo de Minas (MG) observa os seguintes princípios fundamentais:

I - A universalização, a integralidade e a disponibilidade;
II - Preservação da saúde pública e a proteção do meio ambiente;
III - A adequação de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;
IV - A articulação com outras políticas públicas;
V - A eficiência e a sustentabilidade econômica, técnica, social e ambiental;
VI - A utilização de tecnologias apropriadas;
VII - A transparência das ações;
VIII - O controle social;
IX - A segurança, qualidade e regularidade;
X - A integração com a gestão eficiente dos recursos hídricos.

Art. 4º - O PMSB deverá ser alvo de contínuo estudo, desenvolvimento, ampliação e aperfeiçoamento, tendo como marco inicial a Versão Final do PMSB de Monte Santo de Minas (MG), anexo a essa Lei.

Art. 5º - O presente PMSB tem por objetivo geral o estabelecimento de ações para a universalização da prestação dos serviços de saneamento básico, através da ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados no município.

Parágrafo único - Para o alcance do objetivo geral, são objetivos específicos do PMSB:

I - Garantir as condições de qualidade dos serviços existentes buscando sua melhoria e ampliação às localidades não atendidas;
II - Implementar os serviços ora inexistentes em prazos factíveis;
III - Criar instrumentos para regulação, fiscalização, verificação, monitoramento e gestão dos serviços de saneamento básico;
IV - Estimular a conscientização ambiental da população;
V - Atingir condição de sustentabilidade técnica, econômica, social e ambiental aos serviços de saneamento básico.

Art. 6º - O PMSB, aprovado por esta Lei, será revisto periodicamente, no máximo a cada 10 (dez) anos, em conformidade com os prazos e procedimentos estabelecidos pela Lei Federal nº 11.445/2007, com redação alterada pela Lei Federal nº 14.026/2020, contendo os seguintes elementos:

I - Diagnóstico situacional sobre a salubridade ambiental de Monte Santo de Minas (MG) e de todos os serviços de saneamento básico, por meio de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais, sociais, econômicos e de gestão;

II - Definição de diretrizes gerais e suas metas, através de planejamento integrado, considerando o PMSB e outros planos setoriais e ou regionais;
III - Estabelecimento de metas e ações de prazo imediato, curto, médio e longo;
IV - Definição das proposições técnicas necessárias para a solução das deficiências identificadas e o alcance da universalização dos serviços, levando em consideração também, o crescimento da população;
V - Programas de investimento em obras, ações e outras medidas relativas à utilização, recuperação, conservação e proteção dos sistemas de saneamento, em consonância com o PMSB.

§ 1º - A proposta de revisão do PMSB deverá ser elaborada em articulação com o Poder Público Municipal, com os prestadores de serviços correlatos e estar em compatibilidade com as diretrizes, metas e objetivos:

I - Das políticas da União, Estado e Município de Saneamento Básico, de Saúde Pública e de Meio Ambiente;
II - Do PMSB e, quando for o caso, do Plano da Bacia Hidrográfica (recursos hídricos), o qual o município pertence.

§ 2º - O Poder Executivo Municipal deverá encaminhar a proposta de revisão do PMSB à Câmara dos Vereadores, devendo constar as alterações, caso necessário, a atualização e a consolidação dos planos anteriormente vigentes.

Art. 7º - Os novos Programas, Projetos e Ações do PMSB deverão ser regulamentados por Decretos do Poder Executivo, na medida em que forem criados, inclusive especificando as dotações orçamentárias a serem aplicadas.

Parágrafo único - Os novos regulamentos, por Decreto, deverão compor os Anexos do PMSB, e deverão ser identificados por número romano, na ordem de sua disposição.

Art. 8º - A gestão dos serviços de saneamento básico terá como instrumentos básico os programas, projetos e ações específicos nas áreas de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, tendo como meta a universalização dos serviços de saneamento básico e o perfeito controle social, além do controle dos efeitos ambientais.

Art. 9º - As prestações dos serviços públicos de saneamento básico são de responsabilidade do Executivo Municipal, independente da contratação de terceiros, de direito público ou privado, ou da administração indireta por Autarquia, para execução de uma ou mais dessas atividades, e sendo de interesse público fica autorizada a concessão dos serviços públicos de saneamento básico, nos termos da Lei Federal nº 8.987/1995 e Lei Federal nº 11.445/2007 (e

alterações), que compreende o conjunto de serviços públicos listados nos incisos do Art. 2º desta Lei Federal e Lei Federal nº 14.026/2020.

Art. 10 - Constitui o PMSB o documento contido no Anexo Único (Versão Final do PMSB) desta Lei.

Art. 11 - Nos casos omissos, deverão prevalecer, a Lei Federal nº 11.445/2007 e o seu Decreto Regulamentador nº 7.217/2010, e suas alterações.

Art. 12 - Ficam revogadas as Leis Municipais n.º 2.206, de 28 de agosto de 2019 e nº 2.228, de 19 de novembro de 2019.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Monte Santo de Minas/MG, aos 03 de outubro de 2023.

Carlos Eduardo Donnabella
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

Monte Santo de Minas/MG, aos 03 de outubro de 2023.

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras, Senhores Vereadores:

No uso das prerrogativas que são conferidas ao Chefe do Poder Executivo pela Lei Orgânica do Município de Monte Santo de Minas (LOM), dirijo-me a Vossas Excelências para remeter-lhes, para apreciação e aprovação desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei que **"Institui a revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) de Monte Santo de Minas – MG, e dá outras providências."**

O Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) de um município determina as diretrizes para melhorias da salubridade ambiental de toda a comunidade, o qual serve de orientação a ser seguida pelo executivo municipal na busca de melhorias, recursos e adequações do setor de saneamento no município, envolvendo a questão de abastecimento de água e esgotamento sanitário fornecidos à população.

Importante frisar que o plano foi elaborado por empresa contratada para tal finalidade (SERENCO) e passou por uma consulta pública para que os moradores pudessem opinar e sugerir alterações das ações e metas dos serviços de água e esgoto do município.

O objetivo da consulta possibilitou que a construção do PMSB fosse feita com a participação da sociedade e de todos os interessados, garantindo a publicidade e a transparência. Entre os principais pontos da revisão do plano estão a avaliação da evolução populacional, a atualização da projeção populacional para novo período de 35 anos, o diagnóstico do sistema de abastecimento de água e o diagnóstico do sistema de gestão de efluente sanitário do município.

O plano será instituído em forma de lei e conduzirá o novo formato de concessão dos serviços de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgotamento sanitário no futuro, uma vez que o contrato com a concessionária atual (COPASA) está em seu término e, por determinação legal da Lei nº 14.026/2020 (Novo Marco Legal do Saneamento Básico), tais serviços devem ser licitados, o que será efetuado oportunamente.

Pontofinalizando, frisamos que ampliar e melhorar o saneamento básico é um desafio que o Poder Público Municipal precisa encarar com total responsabilidade. Assim, o PMSB apresenta-se como importante ferramenta de planejamento e gestão para que as condições sanitárias e ambientais do município recebam adequações e melhorias para que,

consequentemente, traga benefícios para a vida de toda a população e promova o desenvolvimento ordenado do município.

Desta forma, estamos encaminhando o presente projeto de lei a essa Egrégia Câmara Municipal, esperando sua apreciação e aprovação pelos Nobres Edis.

Atenciosamente.

Carlos Eduardo Donnabella
Prefeito Municipal